

2a.

31

Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Estrada de Ferro Oeste de Minas pede autorização para incorporar o patrimônio da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Estrada de Ferro Paracatí ao da Caixa de Aposentadoria e Pensões da referida Estrada de Ferro Oeste de Minas:

A Caixa de Aposentadoria e Pensões da Estrada de Ferro Oeste de Minas, em o seu officio nº 1.774, de 22 de Maio ultimo, communica a este Conselho que, tendo sido incorporada áquella estrada a de Paracatí, o pessoal desta ficou sob a direcção daquella e, assim sendo, pede autorização para que seja o patrimonio da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Estrada de Ferro Paracatí incorporado ao da Oeste de Minas.

Não parece razoavel solução lembrada pelas seguintes razões:

As Estradas de Ferro Oeste de Minas, Rêde Sul Mineira e Estrada de Ferro Paracatí, em virtude do arrendamento da primeira ao Governo de Minas Geraes, foram fundidas, formando uma só rêde, sob uma só administração, tendo tomado a denominação de Rêde de Viação Mineira.

Nestas condições, não ha como se applicar ao caso em apreço as disposições do artº 51 do Decreto nº 17.941, de 11 de Outubro de 1927, Lei 5.109, que permite a organização de uma só caixa, quando essas ou mais estradas forem administradas por uma mesma direcção.

É de estranhar que a direcção áquella Rêde ja não tivesse solicitado essa providencia.

Com a nova organização, o pessoal das tres estradas ficou subordinado a uma só direcção e, portanto, sujeito á remocão de uma para outra estrada, o que acarretaria em constantes devoluções de contribuições de uma caixa para outra e pagamento de nova joia () unico

do art. 12 do Decreto nº 17.941), facto que não acontecerá passando a funcionar todas tres caixas sob uma unica direcção.

Essa iniciativa, na realidade, deveria ser tomada pelo actual director da Rede de Viação Mineira e não pela Caixa de Aposentadoria e Pensões da Estrada de Ferro Oeste de Minas.

Deante do exposto:

Considerando que não é conveniente aos interesses das Caixas, das estradas e dos associados, o funcionamento simultaneo das tres Caixas, quanto é certo que estão todas as tres Estradas sob uma unica administração;

Considerando que a unificação traz economia para as Caixas, com um só escriptorio;

Considerando que a fusão evitará o pagamento de novas joias por parte do pessoal, quando renovado de uma para outra estrada;

Considerando que a separação complicará muito a escripturação, com as constantes devoluções, de contribuições;

Considerando que cabe ao director da Rede de Viação Mineira, tomar as providencias que, nesse sentido, se tornarem necessarias;

Considerando finalmente, que não conven fazer-se nova eleição e organizar-se nova Caixa, sob a denominação de Caixa de Aposentadoria e Pensões da Rede de Viação Mineira; proponho que se officie ao director da referida Rede, para que emitta o seu parecer, no sentido de que as Caixas de Aposentadorias e Pensões da Rede Sul Mineira, e da Estrada de Ferro Paracatu, sejam incorporados á Caixa de Aposentadoria e Pensões da Estrada de Ferro Oeste de Minas, desaparecendo aquellas duas, em character provisório, até que seja expedido o novo Regulamento das Caixas em estudo.

Rio de Janeiro, 9 de Julho de 1931.

Mario de Andrade Ramos

Presidente

Albano Rocha Vas

Relator

Fui presente - J. Leonel de Almeida Alvim

Procurador Geral